



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 104/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/12/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0340/98 AI Nº 1/9800019
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO FINANCEIRO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. O ato administrativo só entra em vigor na data da publicação (Art. 103, I, do CTN). Agente fiscal impedido em decorrência da falta de competência da autoridade que prorrogou a ação fiscal. Nulidade absoluta do processo. Recurso oficial conhecido, mas desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais (omissão de vendas), durante o exercício de 1996, no montante de R\$ 329.911,13 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais e treze centavos).

O feito fiscal é confirmado nas Informações Complementares de fls. 03, onde os autuantes esclarecem que a infração foi verificada por meio de levantamento da conta financeira.

Constam das fls. 04/149, ordem de serviço, termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização, bem como cópias dos inventários e dos livros de registro de entradas e de saídas de mercadorias.

EM

Em defesa tempestiva a empresa autuada, sob o fundamento de que não constam do auto de infração nem das informações complementares qualquer indicação de quais tenham sido as mercadorias vendidas sem a emissão de documentos fiscais, solicita a improcedência da autuação.

O ilustre julgador singular, considerando a falta de validade jurídica do Termo de Prorrogação, uma vez que assinado por autoridade incompetente, decide pela nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer nos parecer perfeitamente correto o entendimento do ilustre julgador de primeira instância, que proferiu sua sentença declarando nulo o auto de infração em face da ausência de validade jurídica do termo de prorrogação da ação fiscal.

É que, consoante ensinamento do art. 821, § 1º, do Decreto n.º 24.569/97, os trabalhos de fiscalização poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal.

Embora a presente fiscalização tenha sido iniciada ao abrigo da Ordem de Serviço n.º 97.06306, expedida pela Diretora do Núcleo de Execução da Administração Tributária, na Aldeota, Ana Cláudia Soares Ribeiro, a prorrogação foi efetuada sob a autorização do servidor fazendário Antônio Eliezer Pinheiro, que não detinha a necessária competência para a prática do referido ato.

Em verdade, mediante Portaria do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, o servidor fazendário em referência foi designado para

responder pelas funções de Diretor do Núcleo de Execução da Administração Tributária, na Aldeota, durante o período de 20.11.97 a 19.12.97. Todavia, mencionada Portaria só foi publicada no Diário Oficial do Estado em data de 31.12.97.

Considerando que, de acordo com a norma contida no art. 103, item I, do CTN, "os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas só entram em vigor na data da sua publicação", o nobre servidor fazendário, Antônio Eliezer Pinheiro, só poderia exercer as funções de Diretor daquele Núcleo de Execução a partir de 31.12.97 - data da publicação da aludida Portaria no Diário Oficial do Estado.

Vale dizer, então, que no dia 10.12.97 - data em que foi autorizada a prorrogação dos trabalhos de fiscalização (doc. de fls. 06) - o servidor fazendário Antônio Eliezer Pinheiro não estava autorizado para o exercício das funções do cargo de Diretor do Núcleo de Execução, porquanto, a publicação da Portaria só se deu em 31.12.97.

Por fim, considerando a falta de competência da autoridade *designante da prorrogação dos trabalhos fiscais - requisito fundamental à validade do ato administrativo* - não há que negar o conseqüente impedimento do agente fiscal atuante.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe *provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do*

processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

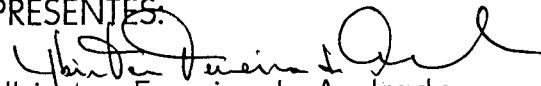

Eliane M^ª de Souza Matias
CONS.^ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirrônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

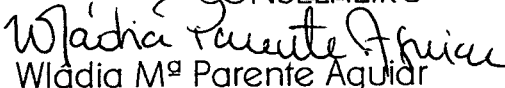
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO